

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À
EDUCAÇÃO**

Protocolo n.º 10934/2009 - MP/PR - J. MARANHÃO - 18/JUN
Ref. Ofício n.º 538/2009 - CEE

INTERESSADO : **Conselho Estadual de Educação do Paraná**
Associação Brasileira de Gays, Lésbicas,
Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT

ASSUNTO : **Orientação sobre a utilização de nome social**

<p>Parecer substituído por: Parecer 02/2014 – CAOPEduc PA - Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.13.012971-4 Uso do nome social nas instituições escolares para menores de 18 anos</p>
--

PARECER 04/2009 - CAOPEduc

1- RELATÓRIO

Através do ofício n.º 538/09 - CEE, datado de 17 de julho de 2009, foi encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça solicitação de manifestação em relação à reivindicação da *Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT* sobre a possibilidade jurídica da inclusão do *nome social* das travestis e transexuais nos registros escolares (Protocolo n.º 10934/2009 - MP/PR, datado de 18 junho de 2009).

A *Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT*, através do ofício PR 262/2008 (TR/dh), encaminhou ao Conselho Estadual de Educação solicitação de elaboração de pareceres indicando a

inclusão do *nome social* em razão da orientação sexual e identidade de gênero dos cidadãos nos registros escolares (fls. 26/28). Neste ato, mencionada Associação procedeu à juntada da Portaria n. 016/2008-GS da Secretaria de Educação do Estado do Pará que estabelece: " a partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais " (fl. 28).

Por solicitação do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, a Secretaria Estadual de Educação - SEED/PR, manifestou-se através do Parecer Técnico-Pedagógico do Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação, datado de 07 de abril de 2009, no qual argumenta que vários órgãos, e até mesmo Secretarias de Educação de outros Estados, já se manifestaram favoráveis à inclusão do *nome social* nos registros educacionais do aluno, esclarecendo que o preconceito sexual é uma das causas da evasão escolar, posicionando-se, ao final, favoravelmente à inclusão do *nome social* das pessoas com dezoito anos ou mais nos documentos escolares oficiais [sic] das escolas da Rede Pública (fls. 16/25).

Dos autos de protocolo também consta cópia do Parecer 58.13/2008, da lavra do Procurador Federal Chefe da PF-UFPR no processo individual n. 23075.048870/2008-57, o qual conclui pela possibilidade de inclusão do *nome social* somente nos documentos internos da UFPR (fls. 36/44).

Também, foi juntado exemplar da Carta de Direitos dos Usuários da Saúde (fl. 29/35), que em seu

TERCEIRO PRINCÍPIO assegura ao cidadão a utilização no *nome social* ao dispor:

É direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função da idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência, garantindo-lhes:

I. A identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

Juntada a minuta de posicionamento preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Paraná, conclui-se que o Conselho "é favorável a inserção do nome social tão somente nos documentos internos do estabelecimento de ensino, entre os quais, no registro da matrícula e no livro de chamada dos professores. Porém a inserção será apenas nos documentos e transexuais maiores de 18 anos" (fls. 03/15).

Por determinação do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, do Ministério Público do Estado do Paraná, vieram os autos do presente protocolo para conhecimento, análise e adoção de providências cabíveis, aqui recepcionados em 04 de agosto do corrente ano.

2. MÉRITO

Conforme demonstrado pelos documentos que instruem o presente protocolo, a inclusão do *nome social* em documentos tem sido debatida largamente e vários órgãos públicos já se manifestaram sobre tal inclusão, com conclusões às vezes diversas, mas que levam em consideração a tendência nacional da inclusão dos Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a fim de se evitar qualquer espécie de preconceito. Assim, não resta debate sobre a importância do tema e para chegar a uma conclusão precisa que estabeleça os procedimentos de operacionalidade legal, faz-se necessária a observância de alguns fundamentos e premissas jurídicas.

2.1 Do acesso e permanência na escola

Indiscutivelmente, os Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais sofrem grande preconceito no Brasil, tornando-se o tema em tela de extrema importância para evitar a evasão escolar em todos os níveis educacionais (Educação Básica e Superior). Desnecessária, para evitar que se torne uma argumentação repetitiva, a apresentação de dados que demonstrem essa realidade. Prova disso é a existência de política governamental no sentido de minimizar os efeitos de tal preconceito.

A Constituição brasileira no inciso IV de seu artigo 3º apresenta, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: "a promoção do bem de todos, **sem preconceitos**, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" e, no inciso XLI do artigo 5º,

ainda estabelece, imperativamente, que deverá ser **punida qualquer forma de discriminação**: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (grifos postos).

Dentre os preconceitos sofridos, está aquele dentro do ambiente escolar que, inevitavelmente, acaba por atingir o direito à educação da pessoa vitimada, resultando, por vezes, em uma de suas manifestações mais agravadas, na evasão escolar.

A educação é tratada pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, como dever da família, do Estado e também apregoa o auxílio de toda a sociedade:

LDB. Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado deve manter políticas que promovam, além do acesso à educação, formas de fomentar a manutenção dos alunos na escola, conforme o princípio estabelecido no inciso I do art. 206 da Constituição Federal, repetido pelo inciso I do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

- LDB: "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Conforme se observa pela legislação acima, o Estado, além da já conhecida promoção da igualdade, deve evitar a evasão escolar. A prática preconceituosa, sem dúvida, não auxilia para que os alunos mantenham seu interesse na educação. Contrariamente, a utilização do *nome social*, em alguns momentos da vida acadêmica dos alunos que sofrem essas práticas preconceituosas, pode se constituir em uma prática afirmativa de acolhimento, promovendo a inclusão e a sua permanência com sucesso.

2.2 Do nome civil

O nome civil, constituído por prenome e sobrenome, é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária¹.

Por se tratar de direito irrenunciável, a alteração do nome civil das pessoas físicas é dificultada pela legislação nacional, somente sendo feita em casos específicos, autorizados por lei e após decisão judicial.

¹ Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A Lei 6015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos no Brasil, prevê algumas exceções para alteração do nome civil e que somente pode ocorrer por decisão motivada do juiz após manifestação do Ministério Público, conforme artigo 57 da Lei acima referida:

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa (grifos postos).

Assim, apesar de, em regra, proibir a alteração do nome civil, a própria lei contempla algumas exceções. Jurisprudência já consolidada nacionalmente possibilita a alteração de nome no caso dos transexuais submetidos à cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADE SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO. "A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus

documentos pessoais e a nova condição morfológico-social." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0350969-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unanime - J. 04.07.2007).

Ademais, existem, também, decisões que autorizam a alteração do prenome, mesmo sem a realização de cirurgia, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)(grifos postos)

Conforme se observa pela legislação vigente e jurisprudência hodierna, a alteração do nome civil, apesar de ser tratada como exceção, é admitida e, após a devida ação judicial, pode ser feita a modificação do registro civil e, posteriormente, de todos os documentos públicos oficiais.

Neste contexto, a utilização do *nome social*, uma vez admitida na instância administrativa, somente pode ser feita nos documentos internos das instituições de ensino, pois para alterar os documentos oficiais há necessidade do devido processo judicial. Outros órgãos já adotaram a inclusão do *nome social* dessa forma, somente em registros internos, a exemplo do Ministério da Saúde² e do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte³.

Registre-se, novamente, que a alteração nos documentos oficiais, como históricos escolares, diplomas e outros, poderá ocorrer, porém, somente após a alteração do

² A Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde em seu inciso I do Parágrafo único do artigo 4º estabelece que:

"Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, **devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência**, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas" (grifos postos);

³ Resolução 002/2008 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte

Art. 1º - A partir de 2009, todas as unidades escolares da RME/BH deverão incluir nos registros dos diários de turma, nos boletins escolares e demais registros internos das instituições de ensino, entre parênteses, na frente do nome constante do registro civil, o nome social, pelo qual a travesti e o/a transexual se identifica.

§ 1º- Nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados.

§ 2º - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares internos, excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas.

[...]

Art. 5.º - Poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção da Escola, os/as alunos/as com 18 (dezoito) anos completos.

[...]

nome civil através da ação judicial com sentença transitada em julgado.

2.3 Da capacidade civil

A legislação pátria em vigor disciplina que a maioridade civil se inicia aos 18 anos completos, nos termos assim dispostos pelo artigo 5º do Código Civil Brasileiro: "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Assim, os menores de 18 anos devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais em todos os atos da vida civil e, em alguns casos, é necessária, até mesmo, a autorização judicial para a prática de tal ato, como, por exemplo, venda de imóveis pertencentes a menores.

No tema em debate é de absoluta propriedade e cautela, portanto, estabelecer como limitador a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos como requisito à opção do *nome social* na instância administrativa escolar. Justifica-se tal observação, posto que a escolha somente pode ser feita por pessoas no gozo pleno de sua capacidade civil.

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante da urgência em instituírem-se políticas consubstanciadas em práticas que conduzam à minimização e, quiçá, à erradicação do preconceito, assegurando-se às pessoas dignidade em suas relações sociais, aqui especialmente consideradas as relações escolares, com o objetivo transversal no combate à evasão provocada pela exclusão, garantindo a permanência com sucesso no sistema

educacional é recomendável a inclusão do nome social adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos nos registros estritamente internos das escolas⁴.

Para a inclusão do *nome social* nos documentos internos impõe-se a existência de alguma forma de registro (uma ficha com tal opção) que relacione o nome civil com o nome social, para controle documental.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

Hirmínia Dorigan de Matos Diniz
Promotora de Justiça Coordenadora

Karina Dias Nascimento
Assessora Jurídica

⁴ Neste sentido, o Parecer 58.13/2008, da lavra do Procurador Federal Chefe da PF-UFPR Doutor MARCOS AUGUSTO MALISKA, no processo individual n. 23075.048870/2008-57, à fl. 41: "Note-se que somente será possível identificar a pessoa pelo seu nome social quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da Universidade como, por exemplo, a lista de chamada. Todos os demais documentos que implicarem em relação externa à Universidade como, por exemplo, Certificados, Diploma, Bolsas que implique abertura de conta corrente em Banco, etc., a identificação a ser utilizada deve ser o do nome civil".